

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REF: RECURSO INOMINADO, COM PEDIDO DE LIMINAR
RECURSO N.º 215 DE 2005

Autor: Deputado ROBERTO
JEFFERSON
Relator: Deputado DARCI
COELHO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado ROBERTO JEFFERSON interpõe, com supedâneo no art. 14, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, recurso inominado contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, alega, “*(...) em prejuízo do Recorrente, pretende ampliar o fato da acusação na dita Representação, sem formalizar aditamento, nem permitir nova defesa escrita e produção de provas a tal respeito (...)*”.

Entende o Recorrente que os atos daquele Órgão Colegiado descritos na peça recursal, ora impugnados, ofendem diretamente o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, visto que não observam “*(...) na coleta de prova o princípio-garantia da correlação entre o fato da acusação e a respectiva defesa (...)*”, convertendo “*(...) o processo em uma armadilha medieval, para livrar-se da qual é preciso adivinhar a novidade que o ampliará ao talante do acusador, porquanto a defesa fixa se defronta com uma acusação móvel (...)*”.

Afirma que “(...) a possibilidade de conhecer previamente e em toda a linha o fato da acusação e, assim, contrariá-la é a essência do postulado do contraditório, assegurado na Carta Federal e cuja inobservância macula de absoluta invalidade as decisões que o contrariem (...)”. De modo idêntico, aduz que “(...) na medida em que se surpreende o Recorrente com temática nova, de que não cuida a acusação, a respeito da qual não apresentou defesa, porque fora dos limites daquela, a ampliação acusatória não pode ser considerada, sem que para enfrentá-la se lhe faculte oportunidade (...).”

Assim é que, segundo alega, “(...) ao afastar-se essa possibilidade constitucionalmente garantida, diante do pedido para que ‘fossem desconsideradas as partes do depoimento do Deputado Sandro Mabel não referentes especificamente à parte da entrevista do Deputado Roberto Jefferson, reproduzida na representação, por entender que a acusação, e também a defesa, estariam limitadas apenas a essa parte’, ao argumento de que ‘tudo que estiver interligado com o fato narrado na inicial deverá ser apurado neste Conselho’, como é da v. decisão aqui recorrida e consta expressamente das notas taquigráficas juntadas, inequivocamente, constitui-se em cerceamento insuportável, que reclama ser freado (...).”

Pede, ao final, a concessão de medida liminar antecipatória para que se suspendam os atos de instrução na Representação n.º 28/05 que não guardem correlação entre o fato da acusação e a defesa, ou, sem suspensão, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se abstenha de produzir prova que não observe essa correlação, até final julgamento e decisão do recurso, ora interposto.

Pede, também, que a Comissão de Constituição e Justiça pronuncie-se, de modo conclusivo, sobre os vícios apontados na peça recursal, para, acolhendo seus fundamentos, proclamar a invalidade dos atos deles decorrentes

As informações do ilustre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado RICARDO IZAR, foram acostadas aos autos, as quais, discorrendo acerca das alegações expendidas pelo Recorrente, asseveram que “(...) ainda que assim não fosse, ou seja, se se tivesse pretendido realmente restringir o conteúdo da acusação apenas ao trecho da entrevista reproduzido na peça inicial, este Conselho não poderia se

furtar à apuração dos demais fatos com ela interligados porque, aí sim, poderia estar cerceando o direito de defesa, uma vez que tais fatos foram trazidos à colação no processo justamente como meio de prova apresentado pela defesa, tanto no depoimento pessoal prestado pelo Representado quanto na peça escrita apresentada no prazo regimental pelos advogados (...)".

Sustentam, ademais, que “(...) o Conselho não ‘abandonou o fato da acusação’, nem trabalha com uma ‘acusação móvel’, da qual a defesa não teria conhecimento nem tido oportunidade de se manifestar. Muito ao contrário: a demonstração da veracidade de todos os fatos interligados com o narrado na inicial foi estratégia de defesa adotada explicitamente pelo Representado. A acusação, para o Conselho, é a mesma da peça inicial e somente sobre ela recairá o juízo de culpabilidade ou a inocência do Deputado Roberto Jefferson (...).”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém assinalar que se constata, *in casu*, a existência de um processo *sui generis*, de natureza eminentemente política, distinto do processo judicial. Com efeito, enquanto este é regido por normas específicas, com enumeração dos requisitos de validade e com destinação aos cidadãos em geral, aquele é regido por normas internas, sem as formalidades existentes no processo judicial, cujos destinatários são os membros do Poder Legislativo. Assim, nesse sentido, fundamental para a validade dos atos do processo de cassação é a observância das normas disciplinares internas de cada Casa Legislativa. No caso desta Câmara dos Deputados, os preceitos e regramentos insculpidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no seu Regulamento.

Nada obstante, trabalha-se, no processo de cassação, com o instituto do decoro parlamentar, que, de igual modo, tem conotação eminentemente política, e cujo juízo sobre fatos que o caracterizarem é reservado, privativamente, ao Órgão Legislativo respectivo, por tratar-se de matéria *interna corporis*.

Verifica-se, dessa maneira, a singularidade do processo de cassação, cujo paralelo com o processo judicial deve ser estabelecido com reservas, já que ambos, como salientado, apresentam natureza e fins diversos. A esse respeito é remansosa a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: STF, MS n.^º 21.846-1/DF, relator: Min. Néri da Silveira; STF, MS n.^º 24.356-2/DF, relator: Min. Carlos Velloso; STJ, RMS n.^º 12388/SP, relator: Min. Francisco Falcão; e STJ, RMS n.^º 13207/MA, relator: Min. Humberto Gomes de Barros.

Ora bem, em face da flexibilidade que se deve emprestar ao processo de cassação, em que determinados rigores próprios do processo judicial devem ser abrandados, não se pode limitar o foco de investigação apenas ao estritamente narrado na representação, mas, acertadamente, como decidiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a todos os fatos que lhe estiverem interligados.

No caso concreto, como salientado nas informações do ilustre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado RICARDO IZAR, foi o próprio Recorrente que trouxe à baila fatos conexos ao contido na representação como meios de prova suscitados na defesa, tanto no seu depoimento pessoal como na peça escrita. E, sem embargo, se não apurasse tais fatos, certamente furtar-se-ia esse Órgão Colegiado a agir com acerto e justiça.

Por outro lado, a postulação do presente recurso deve advir de uma equivocada interpretação dos conceitos de “contraditório” e de “ampla defesa” feitas pelo Recorrente, os quais, observando-se o disposto no art. 5º, LV, da Carta Política, verifica-se que “(...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...).” Ora bem, quando o legislador constituinte referiu-se a “meios e recursos a ela inerentes”, quis mencionar todos aqueles adequados e úteis tanto para a elucidação do fato como para a tomada de decisão, afastando, por consequênci, todas as providências descabidas e desarrazoadas que visem apenas a procrastinar o andamento de qualquer processo.

No contexto em exame, permitiram-se, seguramente, o contraditório e a ampla defesa do Recorrente, porquanto teve ele oportunidade – e dela fez uso – de constituir advogados, prestar depoimento, apresentar peça escrita e arrolar e inquirir testemunhas, como se infere da leitura das

informações do Ilustre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado RICARDO IZAR. Na verdade, basta acompanhar a mídia para constatar que, à medida que os fatos vêm sendo apresentados, o Recorrente tem tido oportunidade ampla, bem definida e com prazo suficiente para refutá-los e apresentar a prova contrária.

O que não se pode permitir, sem implicar qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa do Recorrente, é o seu direito de requisitar toda e qualquer providência que, a seu talante, entender indispensável, mesmo que não se preste para formar a convicção do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca do que se deve apurar para a elucidação do fato narrado na representação, assim como daqueles que lhe forem conexos, ganhando, assim, consequentemente, o direito de procrastinar injustificadamente o processo de cassação do respectivo mandato.

Portanto, em face de uma acusação concreta não podem ser admitidos meios meramente protelatórios, ou que não sejam úteis para a elucidação do fato e a tomada de decisão. Obviamente, afigura-se desprovida de sentido qualquer tentativa do Recorrente nesse sentido. Daí porque o art. 11 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar confere ao relator a prerrogativa de, após findo o prazo para apresentação da defesa, proceder “(...) às diligências e à instrução probatória que entender necessárias (...)” ao esclarecimento do fato.

Não se vislumbra, pois, *in casu*, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como alega o Recorrente. Está sendo cumprido o rito estabelecido nos arts. 7º e ss. do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo o Recorrente acompanhado o processo em todos os seus termos e atos, possibilitando-lhe agir de encontro aos fatos e argumentos contra ele apresentados, repelindo-os, como o fez, durante a oitiva do nobre Deputado JOSÉ DIRCEU.

Não obstante, pretende o Recorrente seja-lhe concedida medida liminar antecipatória para a sustação dos atos de instrução na Representação n.º 28/05 praticados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que não guardem correlação entre o fato da acusação e a defesa.

Ora bem, além de não existir qualquer previsão normativa no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados capaz de ampará-la, o Recorrente não deixou demonstrados os pressupostos

específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia da decisão principal e a plausibilidade do direito alegado (*"periculum in mora"* e *"fumus boni iuris"*), que, uma vez presentes, determinam a necessidade da medida liminar e a inexorabilidade de seu deferimento.

Assim, postas essas questões, em que pesem aos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que a pretensão ora postulada não pode prosperar. Voto, pois, pelo não-acolhimento do presente recurso.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2005.

Deputado DARCI COELHO

Relator